LEI Nº 2541/2001

Considerando a necessidade de Disciplinar Tributos Municipais de forma indiscriminada de acordo com a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e considerando a necessidade de incentivar pagamento de Tributos Municipais.

O Prefeito Municipal de Muriaé;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 1.810/1993, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Muriaé, recolhidos fora das épocas próprias, terão seus valores atualizados mensalmente, na mesma forma dos impostos federais;

§ 1º – O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e a TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento), quando forem pagas em uma única parcela, receberão descontos em função da antecipação do pagamento, na seguinte forma :

a) 20% (vinte por cento) quando for pago até 90 (noventa) dias antes do vencimento final fixado no DAM;

b) 15% (quinze por cento) quando for pago até 60 (sessenta) dias antes do vencimento final fixado no DAM;

c) 10% (dez por cento) quando for pago até 30 (trinta) dias antes do vencimento final fixado no DAM;

Art. 2º – O art. 7º da Lei nº 1.810/1993, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 7º – A multa de mora para os tributos em geral será calculada sobre o débito atualizado monetariamente na forma do artigo 6º deste Código, na proporção seguinte :

a) 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias do vencimento;

b) 4% (quatro por cento) se o recolhimento for efetuado após o 15º (décimo quinto) dia e até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

c) 10% (dez por cento) quando for pago após 30 (trinta) dias do vencimento e antes da inscrição em dívida ativa;

d) 20% (vinte por cento) quando pago após a inscrição em dívida ativa;

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 1.810/1993, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 8º – Os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidindo sobre o crédito tributário a partir da data de seu vencimento.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé (MG), 21 de agosto de 2001.

ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal